Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9402/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7405/2015
PROTOCOLO	: 1589780
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 3/2015, formalizada pelo Município de Sidrolândia com vistas ao registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 2/2015, e da **formalização da Ata de Registro de Preços**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e da formalização da Ata, conforme se observa na Análise 26303/2015 (peça n. 22, fls. 772-776) e no Parecer 16348/2016 (peça n. 23, fl. 777). A 1ª ICE apontou ainda que houve remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da Ata de Registro de Preços estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Além disso, como a homologação da licitação ocorreu em 10.2.15 (peça n. 13, fl. 694) e os documentos foram remetidos em 24.3.2015 (peça 1, fl. 3), houve remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, conforme apontado pela 1ª ICE.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE, acolho o Parecer representante do MPC e decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

a) da licitação, realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio do Pregão Presencial n. 2/2015;

b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2015;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 16 (dezesseis) UFERMS ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 3/2015;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT